TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **01.972/08***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Luciano Freire de Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal de **Baía da Traição**, exercício financeiro **2007**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 92/98, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 309.560,01**, representando **7,93%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;

- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 187.490,00**, representando **62,03%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,42%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;

- Não foi registrado saldo em Restos a Pagar

- A Disponibilidade Financeira ao final do exercício sob análise foi de R$ 1.171,12;

- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;

- Foram elaborados e enviados, no prazo, os dois RGF, referentes ao 1º e 2º semestres, tendo os mesmos sidos publicados conforme determina a norma legal;

- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor da Edilidade que acostou defesa conforme consta das fls. 101/109 dos autos:

Do exame dessa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

- Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R$ 9.408,75, referente à aquisição de combustíveis;

a) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, num total de R$ 39.372,90.

*Processo TC nº **01.972/08***

Reexaminando os autos, este Relator entende que como, não houve dano ao erário na aquisição de combustíveis, a falha poderá ser relevada, com recomendações ao gestor. Já em relação às contribuições previdenciárias o fato deverá ser comunicado à Receita Federal na Paraíba.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **Julguem REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Luciano Freire de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Baía da Traição**, exercício financeiro 2007;

b) **Declarem** ATENDIMENTO INTEGRAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;

c) **Recomendem** ao atual gestor da Edilidade, a estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93;

d) **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.972/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Baía da Traição PB**
Presidente Responsável: **Luciano Freire de Queiroz**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Baía da Traição, Sr. Luciano Freire de Queiroz. Exercício Financeiro 2007. Julga-se regular, com ressalvas.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0373/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.972/08, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Luciano Freire de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Baía da Traição/PB**, exercício financeiro **2007**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) ***JULGAR REGULAR*** a prestação anual de contas da Câmara Municipal de Baía da Traição – exercício 2007, sob a gestão do Sr. Luciano Freire de Queiroz;

2) ***DECLARAR*** *o atendimento INTEGRAL* às disposições da LCN nº 101/2000, por parte daquele gestor;

3) ***RECOMENDAR*** a atual administração daquela Casa Legislativa a estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93;

4) ***COMUNICAR*** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Proc. Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO